



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2023 – PMB

Objeto contratual: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOMBINHAS”.

IMPUGNANTE – LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que o prazo estipulado para entrega dos veículos é inviável, bem como, da previsão de índice de reajuste ser indispensável.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

- 1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.*
- 2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21*

[...]

- 10. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

11. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 2.2. A entrega dos veículos locados e da apólice de seguros será de até 10 (dez) dias úteis, contados após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

12. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o prazo estabelecido para entrega, bem como, incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as exigências supostamente restritivas, junto a diversas locadoras.

Considerando que, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação com as especificações contidas no edital, bem como, prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, o que descaracteriza a alegação de inviabilidade de competição.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 48/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Nesse caso, importante salientar que os veículos objeto do presente certame, será utilizado para atendimento da demanda do transporte público fornecido no município de Bombinhas, de forma gratuita aos usuários.

Mister se faz ressaltar, que a exigência disposta sobre fabricação dos referidos veículos, objeto do presente certame, trata de fabricação no máximo de 2 (dois) anos, o que sugere que os veículos não necessariamente são NOVOS, sendo passivo que sejam SEMI-NOVOS.

Desta feita, após análise, verificou-se que o prazo sugerido pela impugnante de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para entrega, não atende a necessidade da administração, haja vista que, não pode o município ficar à espera de uma empresa contratada que só poderá fornecer o objeto com prazo de até 4 meses, sujeitando o comprometimento das atividades essenciais do município, em prol de beneficiar as empresas, que por ora exercem o mesmo objeto de locação de veículos, tendo estes a pronta entrega a quaisquer usuário diariamente por pagamento em diária de forma imediata.

Deste modo, vislumbra-se como prazo razoável para entrega do veículo objeto do presente certame, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após o recebimento da Ordem de Compras, haja vista que as especificações técnicas não possuem vulto exacerbado, bem como, possibilita a ampliação da competitividade.

Todavia, Espera-se a participação de empresas do ramo, que possua estoque ou capacidade de captação, onde o prazo de 10 (dez) dias úteis é mais do que suficiente para atendimento.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração inviabilidade de entrega em até 10 (dez) dias úteis, são improcedentes, e injustificáveis para que seja alterado do requisito, tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública, onde a solicitação para estender o prazo para 120 (cento e vinte) dias, tornaria o processo inviável, uma vez que o objeto da licitação trata de locação de veículo seminovo, para fins de composição de grande parte da frota que atende a diversas áreas dos serviços públicos municipais fornecidos, e o prazo de 120 dias além de ser desnecessário, não atende a necessidade da administração.

No que tange as alegações da ausência de previsão do índice de reajustamento, de fato, o instrumento editalício, mais especificamente, no Anexo referente à Ata de Registro de Preços, não trouxe de forma expressa quanto o reajustamento, devendo ser esclarecido que o município utilizará como base de referência para reajuste a data de apresentação da proposta. Neste caso, a periodicidade de 12 meses será a partir desta data, após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, devendo ser aplicado o índice nacional de inflação vigente no momento, que melhor satisfazer o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, de maneira que a retificação para a previsão de reajustamento, promoverá mais clareza no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações condizentes com a legislação.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá retificar o instrumento editalício para prever o reajustamento.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, determinando a retificação do instrumento editalício devendo constar “ Após o interregno de um ano, neste caso, 12 meses a partir da data da proposta, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, devendo ser aplicado o índice nacional de inflação vigente no momento, que melhor satisfazer o interesse público” e mantidas exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 31 janeiro de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI
SCHEUERMANN
FRITZEN:05462553960

Assinado de forma digital por
KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
FRITZEN:05462553960
Dados: 2024.01.31 16:34:20 -03'00'

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretário de Administração